



Número: **1014674-93.2019.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.549.113,92**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
APOLUS ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	ADALBERTO ORTEGA FERREIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE PIOVESAN (ADVOGADO(A)) WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (ADVOGADO(A))
A L N ADMINISTRACAO JUDICIAL EIRELI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A))
SICREDI OURO VERDE MT (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO(A))
REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DENIS ARANHA FERREIRA (ADVOGADO(A))
CUIABA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAQUELINE PIOVESAN (ADVOGADO(A)) MARINE MARTELLI (ADVOGADO(A))
TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	WESSON ALVES DE MARTINS E PINHEIRO (ADVOGADO(A))
LUCIANO MODESTO DA SILVA TRANSPORTES EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	WENDELE DA SILVA VIVEIROS (ADVOGADO(A))
LUZIA HATSUE MANABE (TERCEIRO INTERESSADO)	DENISE COSTA SANTOS BORRALHO (ADVOGADO(A)) MIRELLA COSTA SANTOS GRIGGI BORRALHO (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))
DURATEX S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))
VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50124038	02/03/2021 16:24	Decisão	Decisão

[Processo nº 1014674-93.2019.8.11.0041](#)

Recuperanda: Apolus Engenharia Ltda

Administradora Judicial: Aline Barini Néspoli

Visto.

I - Da Alegada Retenção De Valores Pela Caixa Econômica Federal

Alega a Recuperanda [\[1\]](#), que a Caixa Econômica Federal, mesmo ciente do deferimento do processamento da recuperação judicial, passou a bloquear valores nas contas de titularidade da empresa, “*para quitação forçada de alguns contratos contraídos muito antes da data do pedido de recuperação deferido*”.

Em decisão proferida em 22/01/2020 [\[2\]](#), este Juízo, após a oitiva da Administradora Judicial, determinou a intimação da referida instituição financeira para em 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito na conta indicada pela recuperanda da quantia de R\$ 54.989,19, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal, com o escopo de “*atender a ordem do judiciário e evitar multa pecuniária injusta*” [\[3\]](#), apresentou o comprovante de transferência dos valores, realizada em 30/01/2020, requerendo, então, a revogação da decisão ao argumento de que “*não houve entrada*” na conta da Recuperanda “*de tamanha monta*” [\[4\]](#).

Ante a alegação do banco de que o único valor positivo lançado na conta da Recuperanda foi de R\$ 6.318,13 (21/05/2019), e que a Recuperanda sequer “*faz menção a esse valor*” (pág. 05), e que “*os valores de R\$ 1.555,11, R\$ 2.205,78, R\$ 2.278,33, do dia 22/05/2019 não constam do extrato*”, reputo oportuna nova manifestação da recuperanda sobre a questão.

II - Do Pedido Do Banco Bradesco E Bradesco Cartões Para Concessão De Direito De Voto Em Assembleia Geral De Credores (Id 30731908)

Pugnam os credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco

Cartões S/A, em caráter liminar, pela concessão de direito de voto em assembleia geral de credores, por valor superior ao que se encontram arrolados na lista de credores [\[5\]](#).

Como mencionado pela Administradora Judicial [\[6\]](#), os referidos credores fizeram pedido idêntico nos autos da impugnação a relação de credores n.º 1048654-31.2019 que, consiste, inclusive, na via adequada para discussão das questões relacionadas ao crédito (Lei n.º 11.101/2005 - arts. 8º e 13).

Pois bem, deixo de analisar o referido pedido, não só por ter sido direcionado aos autos principais, como também por ter sido formulado pedido idêntico nos autos da referida impugnação à relação de credores, sentenciada no dia 21/09/2020 [\[7\]](#), cuja parte dispositiva transcrevo a seguir:

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido na presente impugnação de crédito e determino que a administradora judicial proceda a retificação do crédito de Banco Bradesco S/A, para constar o valor de R\$ 113.850,04 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), no Quadro Geral de Credores da recuperanda, na classe quirografária.

Determino ainda que a administradora judicial proceda a retificação do crédito de Banco Bradesco Cartões S/A, para constar o valor de R\$ 28.562,94 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), no Quadro Geral de Credores da recuperanda, na classe quirografária.

III - Do Pedido Formulado Pela Recuperanda Para Venda Dos Imóveis Situados No Loteamento Naime Racci Domingos (Id 32791707)

[A recuperanda pretende obter autorização judicial para alienar “diretamente os imóveis matriculados sob os n.ºs 77.217, 77.218, 77.219 e 77.234” situados no loteamento “Naime Racci Domingos” \[8\]](#), de sua propriedade “*integrantes de seu ativo circulante (...) para o soerguimento e investimento de suas atividades, nos termos da carta de intensão de compra e venda anexa*” [\[9\]](#).

De acordo com as alegações da recuperanda, apesar “*todo trabalho árduo desenvolvido até o momento e todo o esforço da empresa para o seu soerguimento (...) a Recuperanda está impedida de exercer livremente suas atividades, quais sejam, a compra e venda de imóveis através de incorporações*” [\[10\]](#).

Entende a Recuperanda que se “*a cada oportunidade de venda dos imóveis relacionados no ativo circulante (...) houver necessidade de autorização (...), inviabilizará por completo as atividades empresariais*” e que, por se tratarem negócios “*momentâneos*”, se os interessados tiverem que aguardar decisão judicial para concretização da compra, o comprador pode desistir do negócio [\[11\]](#).

Sustenta ser imprescindível a venda parcial dos ativos para “desafogar seu fluxo de caixa” e “arrecadar receita para a impulsão de suas atividades operacionais e receitas trabalhistas” [12].

Pela decisão datada de 12/08/2020 [13] foi determinada a intimação da recuperanda para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis objeto do pedido de alienação, tendo a devedora peticionado em 19/08/2020 [14], todas extraídas junto ao serviço notarial no dia 17/08/2020.

Sobre o pedido, a administradora judicial manifestou por intermédio em 05/02/20121 [15], não se opondo à venda dos terrenos que compõem o ativo circulante da recuperanda.

Como se vê da Certidão Simplificada [16], uma das atividades constantes do objeto social da Recuperanda consiste na incorporação de imóveis, senão vejamos:

“Construção Civil, Instalações: elétricas, de refrigeração, ar condicionado, hidráulicas, sanitárias, gás, alarme contra incêndio, saneamento ambiental, engenharia de segurança, terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, fiscalização e gerenciamento de obras, projetos, elaboração de projetos elétricos, hidrossanitários, incêndio, telefonia, telecomunicações, estrutural e projetos civil, planejamento quanto a execução e elaboração de obras e projetos, estudo de viabilidade e assessoria em projetos e execução de obras, **incorporação de imóveis**, prestação de serviços de representações comerciais, de informática, energia solar, pré-moldados em concreto, estrutura metálica, esquadria, instalação e manutenção elétrica” (destaquei).

Pois bem, dos 48 lotes constantes da “Relação de Ativos” apresentada com o plano de recuperação judicial [17], posteriormente reproduzido [18], pretende a Recuperanda, obter autorização judicial para venda de 04 deles, situados no loteamento “Naime Racci Domingos” [19], senão vejamos:

Imóvel	Matrícula	Valor	Observação
Quadra 16, lote 01	77.217	R\$ 40.000,00	Item 10 – pág. 05
Quadra 16, lote 02	77.218	R\$ 40.000,00	Item 11 – pág. 05
Quadra 16, lote 03	77.219	R\$ 40.000,00	Item 12 – pág. 05
Quadra 16, lote 18	77.234	R\$ 40.000,00	Item 27 – pág. 05

Segundo a Certidão Imobiliária do Primeiro Serviço Notarial e de Registros (Id 32791739), datada de 2013, o referido loteamento é de propriedade da Recuperanda, sendo composto por 446 lotes residenciais, 03 comerciais, 01 área verde, 02 equipamentos comunitários, divididos em 19 quadras e, os lotes objeto do pedido estão relacionados na referida certidão como “livres” (págs. 07 e 08), e não estão gravados “por hipoteca legal ou convencional, nem por qualquer ônus real, não respondendo por encargos decorrentes de tutela, curatela ou testamentária, nem por cédula hipotecária, nem por cédula pignoratícia” (pág. 9).

De início, convém destacar que de acordo com o *caput* do artigo 66, da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações conferidas pela Lei 14.112/2020 “*Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial*”.

O artigo 50, da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, estabelece que a venda parcial dos bens, constitui um dos meios de recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens.

A princípio, conforme dispositivo transcrito, somente os ativos não circulantes/permanentes, assim compreendido o conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, ou seja, os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, deverão ser submetidos à apreciação judicial.

Como pontuado pela administradora judicial, o plano de recuperação judicial ainda não foi submetido à deliberação pelos credores em assembleia geral de credores, no entanto, a despeito de tal conjuntura, os credores que apresentaram objeção ao plano [\[20\]](#), não se opuseram à pretendida alienação, prevista como um dos meios de recuperação.

Também destacou a administradora judicial que “*não se pode*

perder de vista a delicada situação econômica nacional e internacional ocasionada pela pandemia viral do coronavírus, que inclusive que provocou inclusive provocou o adiamento na realização do conclave assemblear”.

Com efeito, impedir que a devedora exerça a alienação de imóveis pertencentes ao seu ativo circulante poderá inviabilizar sua própria subsistência, porquanto é resultado do produto que a mesma comercializa, destacando-se que a venda poderá minimizar os impactos em seu fluxo de caixa decorrente da pandemia do Covid-19, além de contribuir para superação da crise econômico-financeira.

Ademais, tal como pontuado pela Recuperanda, a venda dos referidos bens tem por escopo *“arrecadar receita para a impulsão de suas atividades operacionais, e receitas trabalhistas”*, além de beneficiar *“todos os envolvidos no processo recuperacional”*.

Com efeito, ressalto que empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para alienação de bens de seu ativo circulante, e, ante a desnecessidade de intervenção judicial na venda dos bens em questão, o pedido formulado deve ser deferido.

IV - Da Manifestação Do Credor Sicredi Ouro Verde MT

O credor Sicredi Ouro Verde MT [\[21\]](#), informa que a decisão proferida em 01/06/2020 [\[22\]](#), determinando o cumprimento da decisão do STJ nos autos do PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA n.º 2746/MT (2020/0119313-6), sobrestando o leilão extrajudicial da sede da empresa, somente foi publicada no DJE n.º 10.847 de 28/10/2020 e que, nesse intervalo, a referida tutela de urgência foi revogada. Informa ainda que, em 10/06/2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela recuperanda.

Em consulta ao andamento do REsp n.º 1739625/MT (2020/0197147-6), verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em 31/08/2020, não conheceu do agravo em recurso especial aviado pela recuperanda e, em 05/10/2020, o Ministro Presidente da referida Corte, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Apolus, advertindo, inclusive, a recuperanda acerca da possibilidade de aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ao argumento de que *“os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil)”*.

Verifico também que, a recuperanda interpôs em 29/10/2020 agravo interno n.º 0867493/2020, que foi remetido à conclusão para o Presidente do STJ no

dia 07/12/2020.

Pois bem, o artigo 995, do Código de Processo Civil, dispõe que os recursos, em tese, não impedem a eficácia da decisão, podendo, contudo, sua eficácia ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (parágrafo único do art. 995).

Como se vê do andamento do recurso junto ao site do STJ, não há notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao referido agravo interno, razão pela qual, não há impedimento para imediata eficácia da decisão proferida pela Corte Superior.

V - Da Convocação Da Assembleia Geral De Credores

Em decisão proferida em 27/03/2020 [\[23\]](#), foi acolhido o pedido da administradora judicial para suspensão da assembleia geral de credores, com o intuito de conter o avanço dos casos de contaminação pelo Novo Coronavírus (Covid-19).

Recentemente (24/02/2021), a recuperanda, em manifestação conjunta com a administradora judicial, indicou data (31/03 e 07/04) e local (Hotel Mato Grosso Palace) para realização da Assembleia Geral de Credores. [\[24\]](#)

Pois bem, em que pese, não haja na Lei 11.101/05, previsão legal para realização da assembleia geral de credores de forma virtual, o novo cenário instaurado no Brasil e no mundo em virtude do isolamento justificado pela pandemia do Covid-19, levou os operadores do direito a se reinventarem, com o escopo de se adequarem à nova realidade.

Tanto é assim, que o Conselho Nacional de Justiça, em decorrência dos impactos do Covid-19 e visando garantir o acesso à Justiça e manter o distanciamento social seguro, editou a já mencionada Recomendação n.º 63, com orientações para realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual.

Por outro lado, considerando a necessidade de dar prosseguimento ao feito, a AGC deverá ser realizada de forma virtual, a fim de manter o distanciamento social e evitar a propagação do vírus, permitindo que todos possam participar do conclave com segurança, eis que não há estimativas seguras acerca do fim da pandemia do Covid-19, justificando assim que se mantenham as medidas profiláticas ao contágio do coronavírus.

Impende destacar que, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, publicou a Portaria-Conjunta n.º 256, de 25/02/2021, suspendendo o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais (PRPAP) em algumas Comarcas do Estado, inclusive, a Comarca da Capital, em virtude do Painel Epidemiológico n.º 354 Coronavirus/Covid-19 Mato Grosso, atualizado em 25.02.2021, às 14:53:07, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, elencando a classificação de risco epidemiológico dos municípios.

Desse modo, considerando que o ato deverá ocorrer de modo virtual, e, portanto, sem necessidade de reserva de local para realização do conclave, impõe-se a fixação de nova data, desde já, de modo a não retardar ainda mais a marcha processual.

Da Parte Dispositiva:

1) **INTIME-SE A RECUPERANDA** para manifestação em **05 (cinco) dias úteis**, sobre as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Id 28723372 e da recuperanda de Id 31171941.

1.1) Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos.

2) **resta prejudicada** a análise do pedido formulado por pelos credores Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Cartões S/A (Id 30731908). em virtude de pedido idêntico ter sido formulado nos autos da impugnação a relação de credores n.º 1048654-31.2019 que, inclusive, já foi julgada em 21/09/2020.

3) **Defiro** o pedido formulado pela recuperanda (Id 32791707), para o fim de autorizar a alienação os imóveis matriculados sob os n.ºs 77.217, 77.218, 77.219 e 77.234 situados no loteamento “Naime Racci Domingos”, de sua propriedade e “integrantes de seu ativo circulante.

3.1) Consigno que, nos termos do disposto no artigo 66, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/2005 (Incluído pela Lei nº 14.112/2020), 05 dias após a publicação da presente decisão, os credores que corresponderem a mais de 15% do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda.

3.2) Consigno ainda que, nas 48 horas posteriores ao final do

prazo previsto acima, a administradora judicial deverá apresentar relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei. As despesas com a convocação e realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I, § 1º, do art. 66, da LRF.

3.3) Ressalte-se que, a Administrador Judicial deverá acompanhar as alienações, e reportar ao Juízo, qualquer fato que possa causar prejuízos aos fins visados pela Lei n.º 11.101/2005.

4) **INTIMEM-SE A RECUPERANDA** para ciência dos fatos noticiados pelo Sicredi Ouro Verde/MT, bem como sobre o teor da presente decisão.

5) Ante a exiguidade do prazo, **INTIMEM-SE A RECUPERANDA E A ADMINISTRADORA JUDICIAL** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, indiquem nova data e horário para realização da assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual. No referido prazo a administradora judicial deverá indicar ainda, a plataforma digital a ser utilizada para realização do conclave, bem como indicar o horário de início de credenciamento dos credores.

5.1) Com a indicação das datas, voltem-me os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos, devendo a administradora judicial informar à Secretaria do Juízo acerca de seu peticionamento, a fim de que o Sr. Gestor Judiciário promova à imediata conclusão do processo.

6) **RESPONDA** o Sr. Gestor Judiciário o malote digital de Id. 47032112, encaminhando ao Douto Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário da Capital, as informações prestadas pela administradora judicial em sua manifestação de Id. 48384313 (item "II").

7) **ADVIRTO** os credores que erroneamente direcionaram aos autos principais pedido de habilitação/impugnação de crédito, que estes não serão analisados em virtude da inadequação da via eleita, a medida em que a norma de regência dispõe que tais pleitos devem ser distribuídos por apartados na forma de incidente e por dependência aos autos da recuperação judicial.

8) **INTIME-SE A ADMINISTRADORA JUDICIAL** para adoção das medidas pertinentes em virtude do noticiado falecimento da credora LUZIA HATSUE MANABE.

9) **EXPEÇA-SE EDITAL DE RETIFICAÇÃO** da relação de credores do administrador judicial com as alterações indicadas pela administradora judicial indicada em sua manifestação de Id. 49376635.

9.1) Em seguida, intime-se a administradora judicial para promover sua publicação com posterior comprovação nos autos, consignando que as custas da publicação correrão por conta da recuperanda.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2021.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito

[1] Id. 24267366

[2] Id. 28253023

[3] Id. 28723372 - sic – pág. 02

[4] Id. 28723372 - sic – pág. 05

[5] Id. 30731908

[6] Id. 33118784

[7] Id. 25538907 dos autos 1048654-31.2019

[8] Id. 32791707

[9] Id. 32791707 - Pág. 11

[10] Id. 32791707 - Pág. 02

[11] Id. 32791707 - Pág. 02

[12] Id. 32791707 - Pág. 04

[13] Id. 36545216

[14] Id. 37147958

[15] Id. 48384313

[16] Id. 32791712

[17] Id 20908375

[18] Id 32791715

[19] Id 32791707

[20] Id. 25384399 - Caixa econômica

Id. 26224697 - Luzia Hatsue Manabe

Id. 26229030 – Banco Bradesco S.A

[21] Id. 42877249

[22] Id. 30765087

[23] Id. 30743404

[24] Id. 49752332